



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.173, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Torna obrigatória a transmissão de sorteios e operações assemelhadas, ao momento em que se realizem, pela Internet.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 112/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art.1º.....
.....

§ 7º A realização de sorteios e a apuração dos resultados das operações assemelhadas de que trata esta Lei deverão ser transmitidos, ao vivo e em tempo real, no momento de sua realização, por meio da internet.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia tem evoluído consideravelmente, proporcionando a redução dos custos de transmissão de sons e imagens por meio da Internet. A este fato associa-se a imensa penetração desta rede mundial de computadores na população brasileira, que tem acesso a seu conteúdo em casa, no trabalho e em pontos de atendimento, de que são exemplos as *lan houses*. Um dos aspectos que mais preocupam as pessoas que participam de sorteios e operações assemelhadas (ou modalidades assemelhadas, cuja “mecânica promocional combina fatores apropriados” aos sorteios, vale-brindes e concursos) é a verificação da lisura na condução do processo de apuração. Nesse sentido, entendemos que o acesso público é a melhor maneira de minimizar o desconforto por que passam estas pessoas.

A conjugação dos fatores mencionados até aqui nos dá a convicção de que o Projeto de Lei que levo à consideração dos Colegas se reveste de grande valor social, principalmente pela natural disposição que os brasileiros têm de sonharem com a possibilidade de serem contemplados com prêmios de toda a sorte e natureza.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Parlamentares no sentido que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS**

Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não for renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta Lei, venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do art. 7º continuará a distribuí-los exclusivamente com relação aos contratos celebrados até a data do despacho denegatório.

Art. 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro da promoção publicitária de que trata o artigo

anterior, ainda que a título de recebimento de *royalties*, aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
